Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 6 de novembro de 2026
(OR. en)

12782/26
ADD 2

Dossiê interinstitucional:
2026/0345 (NLE)

COPEN 313
JUSTCIV 134
FREMP 344
JAI 1093

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de novembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2026) 594 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 594 annex.

Anexo: COM(2026) 594 annex

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.11.2026
COM(2026) 594 final

ANNEX 2

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal

ANEXO 2

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PROTEÇÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO (CETS NO. 226) (LUXEMBURGO, 13.V.2025)

Série de Tratados do Conselho da Europa — N.º 226

Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado

Luxemburgo, 13.V.2025

Preâmbulo

Os Estados-Membros do Conselho da Europa e os demais signatários da presente Convenção;

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é o de alcançar uma maior unidade entre os seus membros;

Recordando a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (STE n.º 5, 1950) e os seus Protocolos, bem como a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos;

Considerando os Princípios Básicos relativos à Função dos Advogados, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990);

Tendo em conta a Recomendação Rec(2000)21 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a liberdade de exercício da profissão de advogado;

Considerando a Resolução 44/9 sobre a independência e imparcialidade do poder judicial, dos jurados e dos assessores e a independência dos advogados, adotada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas a 16 de julho de 2020;

Salientando o papel fundamental que os advogados e as suas associações profissionais desempenham na defesa do Estado de Direito, na garantia do acesso à justiça e na garantia da proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Constatando com grande preocupação que os advogados estão cada vez mais sujeitos a ataques, ameaças, assédio e intimidação devido às suas atividades profissionais, bem como a entraves ou interferências indevidas no exercício das suas atividades profissionais legítimas;

Condenando todos estes ataques, ameaças, assédios, intimidações e entraves ou interferências indevidas;

Considerando as diferentes formas como a profissão de advogado pode ser organizada nos Estados-Membros do Conselho da Europa e nos restantes signatários da presente Convenção;

Tendo em conta a necessidade de reforçar o quadro jurídico internacional para garantir a liberdade de exercício da profissão de advogado;

Acordaram no seguinte:

Capítulo I – Objetivo, âmbito e terminologia

Artigo 1.º – Objetivo da Convenção

(1) O objetivo da presente Convenção é o de reforçar a proteção da profissão de advogado e o direito ao exercício desta profissão com independência e sem

discriminação, entrave ou interferência indevida, ou ser sujeito a ataques, ameaças, assédio ou intimidação.

(2) A presente Convenção estabelece um mecanismo específico para garantir a implementação eficaz das suas disposições pelas Partes.

Artigo 2.º – Âmbito

(1) A presente Convenção aplica-se às atividades profissionais dos advogados e das suas associações profissionais.

(2) Na medida em que sejam relevantes para a sua situação específica, as disposições dos artigos 5.º a 9.º da presente Convenção são aplicáveis aos advogados que prestem, de acordo com o seu título nacional, aconselhamento jurídico, apoio ou representação numa Parte e que:

(a) estejam abrangidos pelo âmbito de uma declaração efetuada por outra Parte nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da presente Convenção; ou

(b) o façam em conformidade com a legislação dessa Parte, com o direito da União Europeia ou com acordos internacionais.

(3) As disposições dos artigos 6.º (direitos profissionais dos advogados) e 7.º (liberdade de expressão) e do n.º 4 do artigo 9.º (medidas de proteção) da presente Convenção são também aplicáveis a:

(a) qualquer pessoa a quem, em violação dos artigos 5.º e 8.º da presente Convenção, tenha sido recusada a habilitação de advogado ou a licença para exercer a profissão, ou que tenha tido estas revogadas ou suspensas;

(b) qualquer pessoa que seja reconhecida por um tribunal ou juízo internacional, ou por um órgão estabelecido por uma organização internacional, como competente para agir em processos perante o mesmo, quando aconselha ou atua em tais processos.

(4) As disposições das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 4 do artigo 9.º da presente Convenção são igualmente aplicáveis às pessoas que trabalham ou são contratadas por advogados para os apoiar, na medida em que contribuam diretamente para o exercício das atividades profissionais desses advogados.

(5) As disposições do n.º 4 do artigo 9.º da presente Convenção são igualmente aplicáveis às pessoas que trabalham ou são contratadas para apoiar as associações profissionais, na medida em que tal se refira ao exercício das atividades profissionais dessas associações.

Artigo 3.º – Terminologia

Para efeitos da presente Convenção:

(a) "advogado" significa qualquer pessoa singular habilitada e autorizada, de acordo com a legislação nacional, a exercer a profissão de advogado;

(b) "cliente" significa qualquer pessoa singular ou coletiva que seja aconselhada, apoiada ou representada por um advogado;

(c) "potencial cliente" significa qualquer pessoa singular ou coletiva que procure, direta ou indiretamente, ser aconselhada, apoiada ou representada pelo advogado em causa;

(d) "associação profissional" significa um órgão representativo ao qual alguns ou todos os advogados pertençam, direta ou indiretamente, ou estejam inscritos e que tenha alguma responsabilidade pela organização ou regulamentação da profissão nos termos da legislação nacional;

(e) "atividades profissionais de advogados" significa qualquer ação destinada à preparação ou prestação de aconselhamento, apoio ou representação de um cliente ou potencial cliente em relação à interpretação ou aplicação da lei, seja nacional, estrangeira ou internacional, tanto nas Partes onde estão estabelecidos como em qualquer outro lugar onde tal possa ser realizado, incluindo em relação aos processos e trabalhos de um tribunal ou juízo internacional ou de um órgão estabelecido por uma organização internacional;

(f) "atividades profissionais das associações profissionais" significa qualquer ação abrangida pelo n.º 2 do artigo 4.º da presente Convenção;

(g) "autoridades públicas" significa:

 (a) o governo e a administração a nível nacional, regional e local;

 (b) os órgãos legislativos e autoridades judiciais, na medida em que desempenhem funções administrativas de acordo com a legislação nacional;

 (c) pessoas singulares ou coletivas, na medida em que exerçam autoridade administrativa;

(h) "prescrito por lei" e "necessário numa sociedade democrática" deve ser entendido na aceção da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, tal como interpretada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Capítulo II – Disposições substantivas

Artigo 4.º – Associações profissionais

(1) As Partes devem assegurar que o quadro jurídico e regulamentar nacional garanta que as associações profissionais são órgãos independentes e autónomos. Qualquer eleição dos seus órgãos executivos deverá ocorrer de acordo com as regras aplicáveis e sem interferências externas.

(2) As Partes devem assegurar que as associações profissionais possam:

 (a) promover e representar os interesses dos advogados e da sua profissão;

 (b) promover e defender a independência dos advogados e o seu papel na sociedade;

 (c) elaborar normas de conduta profissional e promover a sua observância, em conformidade com a presente Convenção;

 (d) promover o acesso à profissão e a e a educação e formação contínuas dos advogados;

 (e) cooperar com os advogados, outras associações profissionais e organizações internacionais, intergovernamentais ou não governamentais em matéria de direito e no exercício da advocacia, incluindo a promoção e a proteção da função dos advogados; e

(f) promover o bem-estar dos advogados e apoiá-los, bem como às suas famílias, quando necessário.

(3) As Partes devem assegurar que as associações profissionais são consultadas atempada e eficazmente sobre as propostas governamentais relativas a quaisquer alterações à legislação, às normas processuais e administrativas que afetem diretamente as atividades profissionais dos advogados e a regulamentação da profissão.

(4) As partes devem garantir que qualquer exigência de pertencer a uma associação profissional não impeça os advogados de formar e participar noutras associações para promover os seus interesses e atividades profissionais.

Artigo 5.º – Direito a exercer a profissão

(1) As Partes devem assegurar que a admissão, a autorização contínua e a readmissão ao exercício da advocacia estão previstas na lei e que:

(a) sejam baseadas em critérios objetivos, relevantes e transparentes, aplicados através de um processo justo; e

(b) não sejam sujeitas a discriminação por qualquer motivo proibido pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

(2) As Partes devem assegurar que as decisões relativas à admissão, à autorização contínua e à readmissão para exercer a advocacia sejam tomadas por uma associação profissional ou outro órgão independente e estejam sujeitas a contestação perante um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei.

Artigo 6.º – Direitos profissionais dos advogados

(1) As Partes devem assegurar que os advogados podem:

(a) oferecer e prestar aconselhamento jurídico, apoio e representação, incluindo para fins de defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

(b) concordar ou recusar aceitar quaisquer pessoas singulares ou coletivas como seus clientes e terminar a relação advogado-cliente;

(c) ter acesso rápido e efetivo aos seus clientes e potenciais clientes, mesmo quando privados da liberdade;

(d) ser reconhecidos como pessoas habilitadas a aconselhar, apoiar ou representar os seus clientes;

(e) ter acesso efetivo a quaisquer materiais relevantes na posse ou controlo das autoridades públicas competentes, dos tribunais e juízos, quando atuem em nome dos seus clientes, sem demora e restrições injustificadas;

(f) ter acesso efetivo a, e comunicação com, um tribunal, juízo ou outro órgão similar perante o qual estejam habilitados a comparecer;

(g) apresentar requerimentos ou moções em nome dos seus clientes, incluindo no que diz respeito à recusa de um juiz, procurador ou membro de um órgão chamado a decidir num caso concreto e a conduzir o processo;

(h) participar efetivamente em todos os processos em que atuem em nome dos seus clientes;

(i) informar o público sobre os seus serviços.

(2) As Partes devem assegurar que os advogados não incorrem em responsabilidade civil ou criminal por declarações orais e escritas prestadas de boa-fé e com diligência na condução de todos os processos em nome dos seus clientes.

(3) As Partes devem assegurar que os advogados:

(a) podem prestar aos seus clientes ou potenciais clientes aconselhamento jurídico em privado quando se reunirem com eles pessoalmente;

(b) podem comunicar confidencialmente com os seus clientes ou potenciais clientes, por qualquer meio e sob qualquer forma que tal comunicação possa ocorrer;

(c) não são obrigados a divulgar, entregar ou facultar provas sobre quaisquer informações ou materiais recebidos, direta ou indiretamente, de clientes ou potenciais clientes, bem como quaisquer trocas com os mesmos, e qualquer material preparado no âmbito dessas trocas ou com a condução de processos judiciais em seu nome.

(4) Não devem ser impostas restrições ao exercício dos direitos estabelecidos nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, salvo as previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática. Tais restrições podem incluir, entre outras, exigências para garantir a disponibilidade de aconselhamento jurídico, apoio e representação a todos.

(5) As Partes devem assegurar que os advogados não sofrem consequências adversas por serem identificados com os seus clientes ou com a causa dos seus clientes. O presente artigo será aplicado sem prejuízo da liberdade de expressão, tal como protegida pela Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e pela legislação nacional.

Artigo 7.º – Liberdade de expressão

(1) As Partes devem assegurar o direito dos advogados de informar o público sobre questões relacionadas com os casos dos seus clientes, sujeito apenas às restrições prescritas por lei e que decorram das responsabilidades profissionais, das exigências da administração da justiça e do respeito pela vida privada, e que sejam necessárias numa sociedade democrática.

(2) As Partes devem assegurar o direito dos advogados, individual e coletivamente, e das associações profissionais, de promover o Estado de Direito e o seu respeito, de participar no debate público sobre o conteúdo, a interpretação e a aplicação das disposições legais existentes e propostas, das decisões judiciais, da administração e do acesso à justiça e da promoção e proteção dos direitos humanos, bem como de apresentar propostas de reformas relativas a estas questões.

Artigo 8.º – Disciplina

(1) As Partes devem assegurar que os motivos para a aplicação de medidas disciplinares contra os advogados se baseiem exclusivamente em normas profissionais de conduta estabelecidas por lei e que sejam, elas próprias, compatíveis com os direitos e liberdades consagrados na Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

(2) As Partes devem assegurar que os processos disciplinares contra advogados sejam:

(a) apresentados perante:

(a) uma comissão disciplinar independente e imparcial estabelecida por uma associação profissional,

(b) uma autoridade independente e imparcial, ou

(c) um tribunal ou juízo independente e imparcial estabelecido por lei;

(b) tratados com celeridade;

(c) conduzidos em conformidade com os requisitos de um processo equitativo, previstos no artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, e com o direito a serem aconselhados, apoiados ou representados por um advogado da sua escolha; e

(d) sujeitos a contestação pelo advogado em causa perante um tribunal ou juízo independente e imparcial estabelecido por lei.

(3) As Partes devem assegurar que quaisquer sanções disciplinares impostas aos advogados respeitem os princípios da legalidade, da não discriminação e da proporcionalidade. Qualquer proibição do direito de exercer a profissão só deverá ser imposta em caso de violações muito graves das normas profissionais.

Artigo 9.º – Medidas de proteção

(1) As Partes devem garantir, sem prejuízo das restrições prescritas por lei e necessárias numa sociedade democrática para prevenir, investigar ou julgar crimes ou para proteger os direitos de terceiros, que os advogados:

(a) tenham acesso a um advogado da sua escolha em caso de privação de liberdade;

(b) possam informar um representante da sua associação profissional, sem demora injustificada, sobre a sua privação da liberdade, a base legal para tal e o local onde se encontram detidos;

(c) tenham presente um advogado independente ou um representante da sua associação profissional durante:

(a) qualquer busca realizada no âmbito de uma investigação ou processo civil, criminal ou administrativo, quer sobre eles próprios, quer sobre quaisquer instalações, veículos ou dispositivos utilizados por eles nas suas atividades profissionais; ou

(b) a apreensão ou cópia de documentos, quaisquer outros dados e qualquer tipo de equipamento por si utilizado nas suas atividades profissionais;

exceto nos casos em que não haja análise de documentos ou dados por parte dos responsáveis pela busca ou apreensão;

(d) sejam informados sobre os seus direitos previstos nas alíneas a), b) e c) do presente número quando forem privados da liberdade e antes de serem sujeitos a buscas ou à apreensão ou cópia de documentos.

(2) As Partes devem assegurar que sejam estabelecidas e respeitadas salvaguardas adequadas quando forem realizadas inspeções ou outras medidas no âmbito da supervisão da profissão.

(3) As Partes devem assegurar que as associações profissionais possam, sujeito às restrições prescritas por lei e necessárias numa sociedade democrática para prevenir,

investigar e julgar crimes ou para proteger os direitos de terceiros, salvaguardar os direitos estabelecidos na presente Convenção, incluindo:

(a) ter, através dos seus representantes, acesso efetivo aos advogados privados da liberdade, se os advogados em causa o solicitarem;

(b) ser informadas, sem demora injustificada, sobre casos de agressão ou morte de advogados, de que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei tenham conhecimento, quando haja motivos para crer que tais atos se devem às suas atividades profissionais e esses casos não tenham sido divulgados publicamente, e quando os advogados não estejam, eles próprios, em condições de os comunicar;

(c) ter a possibilidade de comparecer às audiências de quaisquer processos instaurados contra advogados quando haja motivos para crer que tal se deve à sua atividade profissional.

(4) As Partes:

(a) devem assegurar que os advogados e as suas associações profissionais possam exercer as suas atividades profissionais e os seus direitos previstos no artigo 7.º da presente Convenção sem serem alvo de:

(a) qualquer forma de ataque físico, ameaça, assédio ou intimidação; ou

(b) qualquer entrave ou interferência indevida;

(b) devem abster-se de praticar os atos especificados na alínea a) do presente número; e

(c) devem conduzir uma investigação eficaz sobre a ocorrência da conduta especificada na alínea a) do presente número sempre que haja motivos para crer que tal conduta possa constituir uma infração penal.

(5) As Partes devem abster-se de adotar quaisquer medidas ou de endossar quaisquer práticas que possam comprometer a independência e a autonomia das associações profissionais.

Capítulo III – Mecanismo de monotorização

Artigo 10.º – Comité de Peritos para a Proteção da Profissão de Advogado

(1) O Comité de Peritos para a Proteção da Profissão de Advogado (doravante designado por GRAVO) acompanhará a implementação da presente Convenção pelas Partes.

(2) O GRAVO será composto por um mínimo de oito membros e um máximo de 12 membros. Os seus membros serão eleitos pelo Comité das Partes, estabelecido pelo artigo 11.º da presente Convenção, de entre candidatos indicados pelas Partes para um mandato de quatro anos, renovável uma vez, e escolhidos de entre nacionais das Partes.

(3) A eleição inicial de oito membros será realizada no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A eleição de quatro membros adicionais será realizada após a 25.ª ratificação ou adesão.

(4) A eleição dos membros do GRAVO assentará nos seguintes princípios:

(a) os membros serão escolhidos de acordo com um procedimento transparente, de entre pessoas de elevada idoneidade moral, que tenham demonstrado experiência profissional nas áreas abrangidas pela presente Convenção;

(b) não poderão existir dois membros do GRAVO nacionais do mesmo Estado;

(c) os membros devem representar sistemas jurídicos diferentes;

(d) a composição do GRAVO deve assegurar o equilíbrio de género e geográfico;

(e) os membros exercerão as suas funções a título individual, serão independentes e imparciais no exercício das suas funções e estarão disponíveis para desempenhar as suas funções de forma eficaz.

(5) O procedimento de eleição dos membros do GRAVO será determinado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, após consulta e obtenção do consentimento unânime das Partes, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente Convenção.

(6) O GRAVO adotará o seu próprio regulamento interno.

(7) Os membros do GRAVO e demais membros das delegações que realizem visitas aos países, conforme instituído no artigo 12.º da presente Convenção, gozarão dos privilégios e imunidades estabelecidos no anexo à presente Convenção.

Artigo 11.º – Comité das Partes

(1) O Comité das Partes será composto por representantes das Partes à presente Convenção e as Partes esforçar-se-ão por alcançar o equilíbrio de género na sua composição.

(2) O Comité das Partes será convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião terá lugar no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente, reunirá sempre que um terço das Partes, o Presidente do Comité das Partes ou o Secretário-Geral o solicitem.

(3) O Comité das Partes adotará o seu próprio regulamento interno.

Artigo 12.º – Procedimento

(1) Os procedimentos de avaliação serão divididos em etapas. O GRAVO definirá o âmbito e os meios adequados para realizar este procedimento, tais como questionários que possam servir de base ao procedimento de avaliação da implementação pelas Partes.

(2) O GRAVO receberá informações sobre a implementação da Convenção da Parte em causa. Além disso, poderá receber informações sobre a implementação da Convenção por parte de organizações não governamentais e da sociedade civil, associações profissionais, bem como de instituições nacionais de proteção dos direitos humanos. O GRAVO terá igualmente em devida consideração as informações disponíveis noutros instrumentos e órgãos do Conselho da Europa, bem como noutras organizações regionais e internacionais, em áreas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

(3) O GRAVO poderá organizar visitas a países, em cooperação com as autoridades nacionais e, quando necessário, com o apoio de peritos nacionais independentes, caso as informações obtidas sejam insuficientes e não existam outras formas viáveis de as obter de forma credível ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º da presente Convenção. As visitas serão subsidiárias e restritas às áreas em que o GRAVO considere que a informação é insuficiente e aos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º da presente Convenção.

(4) As visitas serão conduzidas por uma delegação do GRAVO. Durante as visitas, a delegação poderá ser apoiada por especialistas em áreas específicas. No decorrer dessas visitas, a delegação deverá:

(a) gozar de liberdade de circulação na jurisdição relevante;

(b) ter contacto com as autoridades estatais;

(c) não ser impedida de se reunir com as pessoas que pretende entrevistar em privado;

(d) ter acesso ao material relevante para a visita ao país.

(5) O GRAVO deve elaborar um projeto de relatório contendo a sua análise sobre a implementação das disposições em que se baseia a avaliação, bem como as suas sugestões e propostas sobre a forma como a Parte em causa poderá lidar com os problemas identificados. O projeto de relatório será remetido para comentários à Parte avaliada. Os seus comentários serão tidos em conta pelo GRAVO na adoção do relatório.

(6) Com base em todas as informações recebidas e nos comentários da Parte em causa, o GRAVO adotará o seu relatório e as suas conclusões sobre as medidas tomadas pela Parte para implementar as disposições da presente Convenção. Este relatório e as conclusões serão enviados à Parte interessada e ao Comité das Partes. O relatório e as conclusões do GRAVO serão tornados públicos a partir da data da sua adoção, juntamente com quaisquer comentários da Parte em causa.

(7) Sem prejuízo do procedimento dos números 1 a 6 do presente artigo, o Comité das Partes pode adotar, com base no relatório e nas conclusões do GRAVO, recomendações dirigidas à Parte em causa:

(a) sobre as medidas a tomar para implementar as conclusões do GRAVO, fixando, se necessário, uma data para a apresentação de informações sobre a sua implementação; e

(b) Com o objetivo de promover a cooperação com a Parte em causa para a adequada implementação da presente Convenção.

Artigo 13.º – Procedimento urgente

(1) Se o GRAVO receber informações fiáveis que indiquem uma situação em que os problemas exijam atenção imediata para prevenir ou limitar a escala ou o número de violações graves à Convenção, pode solicitar à Parte em causa a apresentação urgente de um relatório especial sobre as medidas tomadas para evitar tais violações.

(2) Tendo em conta as informações apresentadas pela Parte em causa, bem como quaisquer outras informações fiáveis de que disponha, o GRAVO poderá designar um ou mais dos seus membros para realizar uma investigação e apresentar um relatório urgente ao GRAVO. Quando se justifique e com o consentimento da Parte em causa, a investigação poderá incluir uma visita ao seu território.

(3) Após análise das conclusões da investigação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, o GRAVO transmitirá essas conclusões à Parte em causa e, se adequado, ao Comité das Partes, ao Comité de Ministros e à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, juntamente com quaisquer comentários e recomendações. O relatório e as conclusões do GRAVO serão tornados públicos a contar da data da sua adoção, juntamente com os comentários da Parte em causa.

Artigo 14.º – Pareceres

O GRAVO poderá adotar, se adequado, pareceres sobre a implementação da presente Convenção.

Artigo 15.º – Relação com outros órgãos

O Comité de Ministros e a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa serão mantidos periodicamente informados sobre a implementação da presente Convenção.

Capítulo IV – Relação com outros instrumentos internacionais

Artigo 16.º – Relação com outros instrumentos internacionais

(1) A presente Convenção não prejudica os direitos e obrigações decorrentes de outros instrumentos internacionais dos quais as Partes à presente Convenção sejam ou venham a ser Partes e que contenham disposições sobre matérias reguladas pela presente Convenção e que assegurem uma maior proteção do direito dos advogados de exercerem livremente a sua profissão.

(2) As Partes à presente Convenção podem celebrar acordos bilaterais ou multilaterais entre si sobre as matérias tratadas nesta Convenção, com o objetivo de complementar ou reforçar as suas disposições ou facilitar a aplicação dos princípios nela consagrados.

Capítulo V – Cláusulas finais

Artigo 17.º – Assinatura e entrada em vigor

(1) A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados-Membros do Conselho da Europa, dos Estados não membros que tenham participado na sua elaboração e da União Europeia.

(2) A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

(3) A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que oito signatários, incluindo, pelo menos seis Estados- Membros do Conselho da Europa, tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção, em conformidade com o disposto no número anterior.

(4) Relativamente a qualquer signatário que posteriormente manifeste o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 18.º – Adesão à Convenção

(1) Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, após consulta às Partes à presente Convenção e obtenção do seu consentimento unânime, convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que não tenha participado na elaboração da Convenção a aderir à mesma, mediante decisão tomada pela maioria prevista na alínea d) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados Contratantes com direito a assento no Comité de Ministros.

(2) Para qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

(3) Qualquer Parte que não seja membro do Conselho da Europa contribuirá para o financiamento das atividades do GRAVO e do Comité das Partes, de acordo com as modalidades estabelecidas pelo Comité de Ministros.

Artigo 19.º – Aplicação territorial

(1) Qualquer Estado ou a União Europeia pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o território ou territórios aos quais a presente Convenção se aplicará.

(2) Qualquer Parte poderá, em qualquer data posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território especificado na declaração e por cujas relações internacionais seja responsável ou em nome do qual esteja autorizada a assumir compromissos. Em relação a esse território, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da referida declaração pelo Secretário-Geral.

(3) Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores pode, em relação a qualquer território especificado na presente declaração, ser retirada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Esta retirada produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da referida notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 20.º – Declarações

(1) Cada Parte Contratante da presente Convenção deverá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, por meio de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar os títulos profissionais abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção para os efeitos da alínea a) do artigo 3.º. Esta declaração poderá ser modificada posteriormente e da mesma forma. Esta declaração e qualquer alteração à mesma não prejudicarão o objetivo da presente Convenção nem a proteção por ela conferida.

(2) Cada Parte Contratante da presente Convenção pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, por meio de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que a definição de "autoridades públicas" inclui um ou mais dos seguintes órgãos:

(a) órgãos legislativos no que respeita às suas outras atividades;

(b) autoridades judiciais no que respeita às suas outras atividades;

(c) pessoas singulares ou coletivas, na medida em que exerçam funções públicas ou operem com recursos públicos, de acordo com a legislação nacional.

Esta declaração poderá ser modificada posteriormente e da mesma forma.

Artigo 21.º – Reservas

(1) Qualquer Estado ou a União Europeia pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mediante

declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que se reserva o direito de não aplicar, ou de aplicar apenas nos casos ou em condições específicas, as disposições estabelecidas no artigo 6.º relativamente à alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da presente Convenção. Nenhuma outra reserva pode ser formulada relativamente às disposições da presente Convenção.

(2) Qualquer Parte pode retirar uma reserva, total ou parcialmente, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Esta declaração entrará em vigor na data da sua receção pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.º – Alterações à Convenção

(1) Qualquer proposta de alteração à presente Convenção apresentada por uma Parte será comunicada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e por este remetida aos Estados- Membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que tenham participado na sua elaboração, a qualquer Estado signatário, a qualquer Estado Parte, à União Europeia e a qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º.

(2) Qualquer alteração proposta por uma Parte será comunicada ao Comité das Partes, que submeterá ao Comité de Ministros o seu parecer sobre a alteração proposta.

(3) O Comité de Ministros analisará a proposta de alteração e o parecer apresentado pelo Comité das Partes e poderá, após consulta aos Estados não membros Partes à presente Convenção, adotar a alteração.

(4) O texto de qualquer alteração adotada pelo Comité de Ministros em conformidade com o n.º 3 do presente artigo será remetido às Partes para aceitação.

(5) Qualquer alteração adotada nos termos do n.º 3 do presente artigo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês após a data em que todas as Partes tiverem informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

Artigo 23.º – Denúncia

(1) Qualquer Parte pode, a qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

(2) A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 24.º – Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados-Membros do Conselho da Europa, os Estados não membros que tenham participado na sua elaboração, qualquer Estado signatário, qualquer Estado Parte, a União Europeia e qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção, em conformidade com as disposições do artigo 18.º de:

(a) qualquer assinatura;

(b) depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

(c) qualquer data da entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com os artigos 17.º e 18.º;

(d) qualquer alteração adotada em conformidade com o artigo 22.º e a data em que tal alteração entra em vigor;

(e) qualquer declaração feita em conformidade com o artigo 20.º;

(f) qualquer reserva e retirada da reserva efetuada em conformidade com o artigo 21.º;

(g) qualquer denúncia feita em conformidade com o artigo 23.º;

(h) qualquer outro ato, notificação ou comunicação relacionados com a presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita no Luxemburgo, no dia 13 de maio de 2025, em inglês e em francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada Estado-Membro do Conselho da Europa, aos Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente Convenção, a qualquer Estado signatário, à União Europeia e a qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção.

Anexo – Privilégios e imunidades (Artigo 10.º)

(1) O presente anexo aplica-se aos membros do GRAVO mencionados no artigo 10.º da presente Convenção, bem como a outros membros das delegações de visita aos países em causa. Para efeitos do presente anexo, a expressão "outros membros das delegações de visita aos países em causa" inclui os peritos nacionais independentes e os especialistas mencionados nos números 3.º e 4.º do artigo 12.º, desta Convenção, os funcionários do Conselho da Europa e os intérpretes contratados pelo Conselho da Europa que acompanham o GRAVO durante a sua visita aos países.

(2) Os membros do GRAVO e os demais membros das delegações de visita aos países gozam, no exercício das suas funções relacionadas com a preparação e a realização das visitas aos países, bem como com o seu acompanhamento e as viagens relacionadas com essas funções, dos seguintes privilégios e imunidades:

(a) imunidade contra a sua prisão ou detenção e contra a apreensão da sua bagagem pessoal, e imunidade contra processos judiciais de qualquer tipo em relação a palavras proferidas ou escritas e a todos os atos por eles praticados na sua qualidade oficial;

(b) isenção de quaisquer restrições à sua liberdade de circulação na saída e no regresso ao seu país de residência, e na entrada e saída do país em que exercem as suas funções, e isenção de todas as formalidades de registo de estrangeiros no país que visitam ou pelo qual passam no exercício das suas funções.

(3) No decurso das viagens efetuadas no exercício das suas funções, os membros do GRAVO e os demais membros das delegações de visita aos países beneficiarão, em matéria de controlo aduaneiro e cambial, das mesmas facilidades que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em serviço oficial temporário.

(4) Os documentos relativos à avaliação da implementação da presente Convenção transportados pelos membros do GRAVO e demais membros das delegações de visita aos países, serão invioláveis. Não será aplicada qualquer restrição ou censura à correspondência oficial do GRAVO ou às comunicações oficiais dos membros do GRAVO e aos outros membros das delegações de visita aos países.

(5) A fim de garantir aos membros do GRAVO e demais membros das delegações em visita aos países total liberdade de expressão e total independência no desempenho das suas funções, continuará a ser-lhes concedida imunidade judicial relativamente a

palavras proferidas ou escritas e a todos os atos praticados no desempenho das suas funções, não obstante as pessoas em causa já não exercerem essas funções.

(6) Os privilégios e as imunidades são concedidos às pessoas mencionadas no n.º 1 deste anexo, a fim de salvaguardar o exercício independente das suas funções no interesse do GRAVO e não para benefício pessoal. A renúncia às imunidades das pessoas mencionadas no n.º 1 do presente anexo será feita pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa em todos os casos em que, na sua opinião, a imunidade impeça o curso da justiça e esta possa ser revogada sem prejuízo dos interesses do GRAVO.